



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12510/12

Administração Estadual. Paraíba Previdência. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Envio da Certidão de Efetivo Exercício de Magistério. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00043/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Maria José da Silva Castro, ex-ocupante do cargo de Professora da Educação Básica 3, matrícula nº 71.331-7, baixado por ato do Presidente da Paraíba Previdência, em 02 de dezembro de 2009.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, constatou a ausência da Certidão de Efetivo Exercício de Magistério, solicitando o encaminhamento da mesma. Devidamente cientificado, o gestor da PBprev apresentou documentação relativa ao ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Educação solicitando a Certidão de Magistério da servidora e a notificação da beneficiária, solicitando o comparecimento da mesma para esclarecimentos sobre o tempo de serviço exercido no magistério, entretanto, não encaminhou a documentação solicitada pelo órgão Técnico.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Faz-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fl.46/47, para, só assim, em momento posterior esta Corte de Contas manifestar-se, para fins de concessão de registro.

Assim, Voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente da Paraíba Previdência :

1. Encaminhe, a esta Corte de Contas, Certidão de Efetivo Exercício de Magistério da servidora Maria José da Silva Castro.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12510/12

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 12510/12 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida a servidora Maria José da Silva Castro, ex-ocupante do cargo de Professora da Educação Básica 3, matrícula nº 71.331-7, cujo ato foi baixado pelo Presidente da Paraíba Previdência, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para:

1. Encaminhar, a esta Corte de Contas, Certidão de Efetivo Exercício de Magistério da servidora Maria José da Silva Castro.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de março de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial